



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. MAURÍCIO DZIEDRICKI)

Institui o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – “Banco Nacional de Combate ao Câncer”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Nacional de Pesquisa em Drogas Experimentais para o Tratamento do Câncer – Banco Nacional de Combate ao Câncer.

Art. 2º - Este cadastro divulgará de forma sistematizada todos os protocolos abertos de pesquisa de drogas experimentais no Território Nacional em oncologia e validados pelas normas de ética médica conferidas à pesquisa.

Art. 3º - As respectivas informações serão disponibilizadas ao público em geral, em especial aos profissionais de saúde previamente registrados com o propósito de acessarem tais referências, bem como às Centrais de Regulação de Consultas de cada Estado.

Art. 4º - Os dados em questão serão organizados e ordenados conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia ou por outro órgão ou instituição designado pelos Ministérios aludidos.

Art. 5º - Esta lei deve ser regulamentada, no que couber, em no máximo noventa dias após ser sancionada.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O câncer, em suas mais variadas formas, está entre as doenças que mais matam no mundo. Não sendo diferente no Brasil. Referência esta agudamente ratificada pela OMS – Organização Mundial de Saúde e pela OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde, bem como pelo Ministério da Saúde do Brasil.

Ainda, em consonância com informações divulgadas pelo *Global Cancer Observatory*, são verificados anualmente cerca de 12,7 milhões de novos casos da doença no planeta. Ocorrendo próximo de 7,6 milhões de óbitos neste mesmo período. No Brasil, segundo o Instituto Nacional do Câncer, morrem por ano cerca de 225.000 pessoas em decorrência desta doença.

Antes de se delinear os preceitos cardinais do plano ora pronunciado, se faz elementar frisar que tal construção surgiu a partir de situações apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS. Sendo que a atuação dos Doutores Eduardo Trindade, Presidente do CREMERS, José Luiz Pedrini, Chefe do Serviço de Mama do Grupo Hospitalar Conceição, e Humberto Goulart, obstetra, ginecologista e mastologista do Hospital Fêmea, foram essenciais na ideação e concepção deste arranjo.

O presente projeto de lei visa oportunizar que pacientes em tratamento de câncer possam também ter acesso aos protocolos de pesquisa em drogas experimentais para tratamento desta enfermidade, independente de ser primário ou secundário, desde que preencham condicionantes pré-estabelecidas pela pesquisa. Ou seja, com a presente providência se busca estabelecer uma espécie de *central dos protocolos de tratamento com novas drogas que ainda em fase de pesquisa, abertos em diferentes instituições brasileiras*, possibilitem aos profissionais ou médicos identificar o tratamento experimental mais adequado ao tipo de câncer.

Cabe destacar que este é um projeto com sustentabilidade, ou melhor, não onera os cofres públicos, não ocasiona aumento de despesas ou mesmo o implemento de novos / outros custos. Para funcionamento do presente cadastro, este se valerá exclusivamente de estruturas já existente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Todos os protocolos de pesquisa deverão estar devidamente habilitados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para serem disponibilizados ao público, ao corpo clínico e às Centrais de Regulação de cada Estado.

Por derradeiro, busca-se democratizar os tratamentos novos, fazer com que os protocolos experimentais sejam amplamente conhecidos da comunidade médica e, mesmo do público em geral, humanizando os canais de acesso aos medicamentos e tratamentos progressistas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI